PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 733/2023 em 11 de maio de 2023.

ASSUNTO: VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 60/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 317/2023, desse Legislativo, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 60/2023 que *"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos em Área de Captação de Água do Município de Birigui"*, comunicamos que de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS TOTALMENTE o respectivo Projeto de Lei, em face das razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei, ora sob exame, pretende criar um Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos em Área de Captação de Água. Não obstante, algumas considerações da proposição merecem ser apreciadas, notadamente a análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Pois bem. O projeto de lei advindo do Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria em apreço, impôs obrigações ao município, interferindo, assim, diretamente em atos de gestão administrativa.

É evidente, na espécie, a usurpação de iniciativa, uma vez que a norma determina ao Chefe do Poder Executivo a criação de um Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos em Área de Captação de Água, prevendo atribuições à estrutura da Administração.

Aliás, o Poder Executivo é o único apto a cumprir a formulação de política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins estão conexos com a atividade administrativa, exatamente como ocorre no presente caso, **daí a conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal).**

Em consonância do que dispõem os artigos 5°, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, "a" e 144 da Constituição Paulista, não há como concluir de outra forma, senão pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

Outrossim, sendo da competência do Chefe do Poder Executivo, privativamente, a direção superior e prática de todos os atos de administração, não poderia o Legislativo, por forca do § 2º. do art. 5º, da Constituição Bandeirante, interferir nessa área, ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 2006/2023
Data: 11/05/2023 - Horário: 16:18
Legislativo - VETOT 6/2023

LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413 43873

suportar aos encargos decorrentes da possibilidade do município ter que indenizar os proprietários que terão suas áreas impactadas em razão da perda do valor da propriedade, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada também com fundamento no art. 25 da Constituição Paulista, baseando-se, assim, na seguinte mencionada disposição; *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Não bastasse, a iniciativa do Poder Legislativo para dispor sobre assunto tratado na proposta em epígrafe também encontra óbice no artigo 40 da própria Lei Orgânica do Município, que estabelece que o Prefeito Municipal é quem detém a competência privativa para iniciar projeto de lei que trate de regime jurídico, organização administrativa, entre outras matérias, in verbis:

> *Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
> *(..)*
>
> ***IV — organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)***

Com efeito, em outros termos, é patente a **ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração**, princípio que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Neste sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira acerca do tema; "*a liberdade de conformação do legislador, sem dúvida, encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado a existência da denominada "reserva de administração" como um verdadeiro "núcleo funcional resistente à lei" (CANOTILHO). Daí que a Constituição, em situações específicas, determina que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito no âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo licita a ingerência do parlamento. A reserva geral de administração fundamenta-se no princípio da separação de poderes" e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear o "núcleo essencial" da competência de outros órgãos*". *Nesse contexto, compete exclusivamente à administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa". (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A Constitucionalização do Direito Administrativo. 2a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 64-65*).

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29043343873

Segundo o Pretório Excelso, "... **impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.**" (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLODJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. FUX DJE de 22.11.11).

Na mesma direção, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em casos análogos, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais sobre o mesmo fundamento, qual seja, **ingerência no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão administrativa,** vejamos:

> *ADI. LM 7.472/2016 - GUARULHOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 7.472, de 19 de maio de 2016, que impõe aos órgãos da Administração Pública do Município de Guarulhos a obrigação de desenvolver Plano de Sustentabilidade. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.* ***Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"*** *(ADIN n° 2.372, ReL Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI 21487565820168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 01/02/2017 — Votação Unânime — Voto n° 31.704). Destacamos*

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências" — ***Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes — Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5°, 24, parágrafo 2°, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo — Violação à separação de poderes — A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal — AÇÃO JULGADA PROCEDENTE****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2275295-98.2018.8.26.0000.* Grifamos

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que devem existir entre os poderes estatais.

Por seu turno, ao dispor sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, as emendas 01/02 ao Projeto de Lei nº 60/2023 também estão eivadas de vício.

Ressaltamos, ainda, que, ao analisar o mérito da proposição em apreço, o Corpo Jurídico da Egrégia Câmara Municipal opinou pela inconstitucionalidade do projeto de lei, por entender pela existência de vício de iniciativa (Parecer 47/2023).

Por fim, insta consignar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Sendo certo que esta não pode contrariar a legislação, tampouco extrapolar a competência do Órgão Legislativo, sob pena de esbarrar-se na inconstitucionalidade ou nulidade, a ser declarada oportunamente pelo Poder Judiciário.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a compreensão de nossa decisão e, após, o acolhimento do veto aposto e ora comunicado.

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.05.11 15:57:10 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui